CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 02274 / 97

ABERTURA: 12/12/97 HORA: 10:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 92/97

HISTORICO:

Dispoe sobre a instituicao e funcionamento do Fundo Municipal de Saude e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para arquivo com 43 folhas

CONCLUÍDO EM____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 02

PROJETO LEI Nº 92/97

de

Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de Bragança Paulista, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

SEÇÃO I

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas e/ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Promoção Social, expressas na Legislação de Saúde, em especial na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320 artigos 71; 72; 73 e 74 e na Lei Orgânica da Saúde - Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social, com controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social

Artigo 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social:

I - gerir o Fundo e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e homologadas pelo Prefeito Municipal;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo comparadas com o plano aprovado;

V - apreciar, analisar e avaliar, bem como acompanhar a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

II - manter, em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

III - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, e enviar ao Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social as demonstrações que iindiquem a situação econômico - financeira geral do Fundo, além de:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e materiais do setor de saúde;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral , receita e despesa, do Fundo Municipal de Saúde.

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária e contábil da Prefeitura, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VI - estruturar o orçamento anual e o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Será designado Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, servidor do Departamento Municipal de Finanças, legalmente habilitado através de ato próprio do chefe do executivo sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Artigo 5º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e do orçamento da União, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, leis federais específicas, normas operacionais básicas do Ministério da Saúde e deliberações do Conselho Nacional de Saúde;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado e do Fundo Estadual de Saúde;

III - as transferências oriundas das receitas do Município consignadas no orçamento anual do Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do Fundo;

V - o produto de convênios firmados com entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais com o setor Saúde;

VI - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais, ao setor Saúde;

VII - receitas de eventos realizados com a finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

VIII - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas, vinculadas ao setor e daquelas que o Município vier a criar;

IX - as parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor de Saúde.

§ 1º - Todos os recursos destinados, deverão ser contabilizados como receita orçamentaria municipal e alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 06

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 4º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme o estipulado nos incisos VIII e IX deste artigo serão efetuados até o décimo dia do mês seguinte ao daquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações, casos as mesmas não sejam efetuadas diretamente na conta do Fundo.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Artigo 6º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Purianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e instruções conjuntas dos Departamentos Municipais de Finança, Saúde e Promoção Social e Coordenadoria de Planejamento.

SUBSEÇÃO II

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 07
Ass.

Artigo 7º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentaria

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Artigo 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo

Artigo 9º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações, adicionais, remuneração de serviços pessoais e encargos de pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, sob gestão do Município, incluindo nestes a complementação do pessoal municipalizado;

III - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações especiais do setor saúde,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 08

observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal e lei federal nº 8666;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do setor;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Artigo 10 - A execução orçamentaria das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 11 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 12 - As medidas administrativas, financeiras e orçamentarias para a gestão do Fundo serão de competência conjunta dos Departamentos de Saúde e de Finanças, submetidos às diretrizes do Conselho Municipal de Saúde em cumprimento à legislação específica pertinente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 09
a)

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 10
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 02/12/97
ÀS 10h00 HS
DEA:

Em, 02 de dezembro de 1997

Ofício CM-417/97

Senhor Presidente,

A par dos meus respeitosos cumprimentos, apraz-me encaminhar a essa nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa autorizar o Município, através da Prefeitura, a implantar o Fundo Municipal de Saúde, conforme Norma Operacional Básica 01/96, do Ministério da Saúde.

Conforme exposto em várias reuniões da Comissão de Saúde desse Legislativo, a municipalização virá criar melhores condições de atendimento à população em geral.

É importante salientar que o Conselho Municipal de Saúde foi instalado neste ano e já está em pleno funcionamento, como preconizam as Leis Federais n º 8.080/90 e nº 8.142/90.

Devo acrescentar que o fundo a ser instituído abrigará todas as transferências financeiras relacionadas à área de saúde, nas diferentes esferas governamentais.

Essas medidas estão sendo tomadas como parte integrante do meu plano de governo desta administração, dentro das prioridades estabelecidas para a área social e de saúde.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274 / 97
Fls. 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Ipso Facto, Senhor Presidente, acredito ser emergencial a apreciação e aprovação do projeto de lei em questão e, esperando contar com a valiosa colaboração de V.Exa. e de seus dignos Pares, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 12
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Em 11 de dezembro de 1997.

C.M.E.B.P.
RECEBIDO EM 12/12/97
AS 10h00 HS
DEA:

Ofício CM-415/97

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, apraz-me solicitar de Vossa Excelência a convocação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para apreciação e aprovação dos seguintes projetos de leis:

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-416/97, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional de São Paulo), a Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, objetivando a manutenção de um "Centro Municipal de Treinamento";

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-417/97, dispondo sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências;

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-418/97, que institui Abono aos Servidores Municipais e dá outras providências;

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-419/97, dispondo sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 13
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Convicto de que o ilustre Presidente tomará as medidas necessárias para convocação das sessões extraordinárias nos prazos legais, apresento, na oportunidade, os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
22/4/97
14

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL Nº 92/97 - dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PL nº 92/97 - dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

SOLICITAÇÃO

Solicitamos ao Departamento Jurídico da Casa que verifique se o referido projeto de lei está em acordo com o que determina as legislações nele citadas (Constituição federal, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320 - art. 71, 72, 73 e 74 e na Lei Orgânica da Saúde - Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90).

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PL nº 92/97 - dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

1. Quanto à legalidade e à constitucionalidade nada a opor.

2. Quanto ao mérito, melhor discutiremos em plenário.

Casa do Poder Legislativo, 18 de dezembro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 17
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

ref. projeto de lei nº 92/97
Relator: Clóvis Amaral Garcia

Vale salientar que o modelo utilizado para elaboração da presente matéria foi fornecido pela DIR/ Campinas e discutido durante os trabalhos do Conselho Municipal de Saúde, no último dia nove de dezembro, tendo sido aprovado por unanimidade entre os integrantes.

Portanto, nada a opor quantos os aspectos desta Comissão.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997

a.) CLÓVIS AMARAL GARCIA

Adilson Leitão Xavier

Nicola Cortez

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

REF.: PL Nº 92/97
RELATOR: MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA

PARECER DO RELATOR

O PROJETO DE LEI Nº 92/97 - de autoria do Prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal e Saúde e dá outras providências.

Trata-se de uma Norma Operacional Básica 01/96, do Ministério da Saúde, para abrigar todas as transferências financeiras relacionadas à área, nas diferentes esferas governamentais.

A Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social da Casa realizou no corrente ano, durante as sessões semanais, vários debates sobre a municipalização da Saúde, haja vista a necessidade de estarmos atentos para que cada vez mais sejam criadas condições de melhorar o atendimento médico à população. Portanto, somos PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997.

a.) MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA - relator

João Afonso Sólis

Luiz Francisco Villaça

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Do: Departamento Jurídico
Para: Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 19
a)

Senhor Presidente.

Conforme solicitação feita por V. Exa., sobre o Projeto de Lei nº 92/97 - que dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias, temos a informar que:

1- Em sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal) e os recursos para financiamento do sistema único de saúde é o constante do art. 195, da Carta magna, entre os quais está o § 4º desse mesmo artigo que diz: "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I."

A nossa Lei Orgânica em seu artigo 144 diz: "O Fundo Municipal de Saúde será formado com as verbas digo, Verbas municipais destinadas à área de saúde e com as originárias de repasses federais e estaduais.

Os artigos 71, 72; 73 e 74, da Lei nº 4320, que passaremos a transcrever, tratam da forma de se constituir um Fundo. Vejamos:

"Artigo 71- Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97

Artigo 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do órgão equivalente."

A lei nº 8.080, de 19/09/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências. Esta lei cria o Sistema Único de Saúde e em seu artigo 31, fala sobre as fontes de recurso, dentre os quais está o Fundo Nacional de Saúde.

O artigo 4º da lei nº 8.142, de 28/12/1990 diz que:

"Artigo 4º - Para receberem os recursos, de que trata o artigo 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - . . . . . "

Portanto, como vimos, o Município é obrigado a instituir o Fundo Municipal de Saúde se quiser receber os recursos referidos no art. 3º da lei 8.142/90.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ressalte-se que as leis referidas são de 1990 e só agora é que se pensou na instituição do Fundo Municipal de Saúde. Talvez essa omissão tenha sido objeto do não repasse de recursos de outras esferas governamentais.

Assim, somos pelo acatamento do proposto no Projeto de Lei nº 92/97, que vem ao encontro dos anseios da população, bem como ao que dispõe a Constituição Federal, do Estado e a Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 1997

ADAIR PEREIRA DE SOUZA
Advogada
OAB/SP nº 27.754

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 21
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 22
a)

Ref.: PL nº 92/97 - dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências

EMENDA 01 - SUPRESSIVA e ADITIVA -

Os incisos I e II do artigo 3º, deste projeto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - .....

I - gerir o Fundo e estabelecer a política de aplicação dos sesus recursos aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e homologadas pelo Prefeito Municipal."

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997

Marçal Alves de Oliveira
Marcus Vinicius Valle Júnior
João Soares Souza Lima
Nelson Simão Massana
Paulo Miguel Zenorini
Luiz Gonzaga Pires Mathias
José Sérgio Conti Júnior
Fábio de Assis Livreri
Adilson Leitão Xavier
Arnaldo de Carvalho Pinto
Clóvis Amaral Garcia
Nicola Cortez
Benedito Aparecido de Carva
Mário Rizzardo
Luiz Carlos Ferreira
Luiz Francisco Villaça
Marco Antonio Marcolino
João Afonso Sólis

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 16/12/97

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 23
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa dar mais condições de atuação e deliberações ao Conselho Municipal de Saúde.

Os autores.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 24
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 92/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 16/12/97 NA 23ª SESSÃO Extraord. 97

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
(X) maioria simples
( ) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 16/12/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (só desempata)	Sim ( )	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Cla. 25
2) 12

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 92/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 16/12/97 na 24ª SESSÃO extraord. 97

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
(X) maioria simples
( ) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 16/12/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (só desempata)	Sim ( )	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 26
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR (REDAÇÃO FINAL)

PROJETO DE LEI Nº 92/97

Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

SEÇÃO I

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas e/ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Promoção Social, expressas na Legislação de Saúde, em especial na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, artigos 71, 72, 73 e 74 e na Lei Orgânica da Saúde - Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 07
a)

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social, com controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social

Artigo 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social:

I - gerir o Fundo e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

II -acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e homologadas pelo Prefeito Municipal; (EMENDA Nº 01)

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo comparadas com o plano aprovado;

V - apreciar, analisar e avaliar, bem como acompanhar a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 27
a)

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

II - manter, em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

III - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, e enviar ao Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do Fundo, além de:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e materiais do setor de saúde;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral, receita e despesa, do Fundo Municipal de Saúde.

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária e contábil da Prefeitura, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VI - estruturar o orçamento anual e o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Será designado Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, servidor do Departamento Municipal de Finanças, legalmente habilitado através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 29
a)

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I
Dos Recursos Financeiros

Artigo 5º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e do orçamento da União, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, leis federais específicas, normas operacionais básicas do Ministério da Saúde e deliberações do Conselho Nacional de Saúde;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado e do Fundo Estadual de Saúde;

III - as transferências oriundas das receitas do Município consignadas no orçamento anual do Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do Fundo;

V - o produto de convênios firmados com entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, com o setor Saúde;

VI - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais, ao setor Saúde;

VII - receitas de eventos realizados com a finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

VIII - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas, vinculadas ao setor e daquelas que o Município vier a criar;

IX - as parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor de Saúde.

§ 1º - Todos os recursos destinados, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 4º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme o estipulado nos incisos VIII e IX deste artigo, serão efetuadas até o décimo dia do mês seguinte ao daquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações, casos as mesmas não sejam efetuadas diretamente na conta do Fundo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 30
a)

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Artigo 6º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e instruções conjuntas dos Departamentos Municipais de Finanças, Saúde e Promoção Social e Coordenadoria de Planejamento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 31
a)

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Artigo 7º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Artigo 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo

Artigo 9º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações, adicionais, remuneração de serviços pessoais e encargos de pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, sob gestão do Município, incluindo nestes a complementação do pessoal municipalizado;

III - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações especiais do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal e lei federal nº 8666;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do setor;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 32
a)

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Artigo 10 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 11 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 12 - As medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo serão de competência conjunta dos Departamentos de Saúde e de Finanças, submetidos às diretrizes do Conselho Municipal de Saúde em cumprimento à legislação específica pertinente.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997.

RELATÓRIO DA CJRDMAC: foram feitas alterações nos incisos I e II do artigo 3º, em conseqüência da aprovação da emenda 01. Outras correções de ordem gramatical foram processadas, sem alteração de sentido.

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 33
a)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 24
a)

PROJETO DE LEI Nº 92/97

Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

SEÇÃO I

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas e/ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Promoção Social, expressas na Legislação de Saúde, em especial na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, artigos 71, 72, 73 e 74 e na Lei Orgânica da Saúde - Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social, com controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 35
a)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social

Artigo 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social:

I - gerir o Fundo e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e homologadas pelo Prefeito Municipal;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo comparadas com o plano aprovado;

V - apreciar, analisar e avaliar, bem como acompanhar a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 36

II - manter, em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

III - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, e enviar ao Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do Fundo, além de:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e materiais do setor de saúde;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral, receita e despesa, do Fundo Municipal de Saúde.

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária e contábil da Prefeitura, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde e Promoção Social, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VI - estruturar o orçamento anual e o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Será designado Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, servidor do Departamento Municipal de Finanças, legalmente habilitado através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

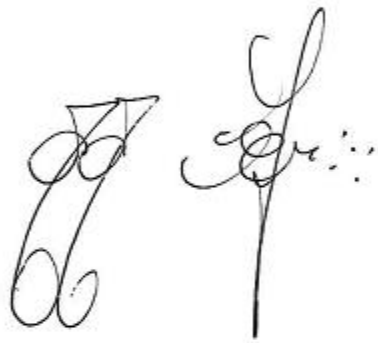

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/17
Fls. 37
a)

Artigo 5º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e do orçamento da União, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, leis federais específicas, normas operacionais básicas do Ministério da Saúde e deliberações do Conselho Nacional de Saúde;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado e do Fundo Estadual de Saúde;

III - as transferências oriundas das receitas do Município consignadas no orçamento anual do Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do Fundo;

V - o produto de convênios firmados com entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, com o setor Saúde;

VI - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais, ao setor Saúde;

VII - receitas de eventos realizados com a finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

VIII - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas, vinculadas ao setor e daquelas que o Município vier a criar;

IX - as parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor de Saúde.

§ 1º - Todos os recursos destinados, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

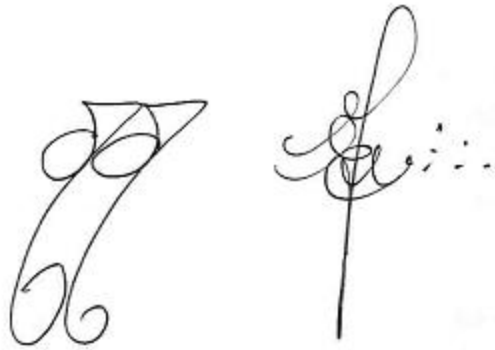

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 38
a)

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 4º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme o estipulado nos incisos VIII e IX deste artigo, serão efetuadas até o décimo dia do mês seguinte ao daquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações, casos as mesmas não sejam efetuadas diretamente na conta do Fundo.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Artigo 6º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e instruções conjuntas dos Departamentos Municipais de Finanças, Saúde e Promoção Social e Coordenadoria de Planejamento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 39
a)

SUBSEÇÃO II

Da Contabilidade

Artigo 7º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Artigo 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo

Artigo 9º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações, adicionais, remuneração de serviços pessoais e encargos de pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações de saúde, sob gestão do Município, incluindo nestes a complementação do pessoal municipalizado;

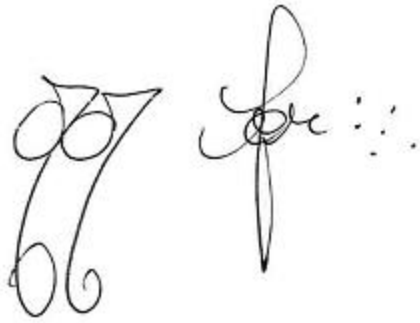

C.M. B.P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
90

III - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações especiais do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal e lei federal nº 8666;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do setor;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços da saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Artigo 10 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 11 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 12 - As medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo serão de competência conjunta dos Departamentos de Saúde e de Finanças, submetidos às diretrizes do Conselho Municipal de Saúde em cumprimento à legislação específica pertinente.

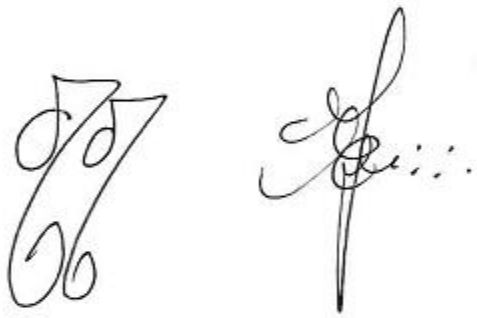

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 01

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 17 de dezembro de 1997.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2º Secretário

Conferido pelos servidores
Marcelo e Erika. Em 18/12/97.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 22714/97
Fls. 42
Ass.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PL nº 92/97

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 16/1/98	Por:
Relator: Comissão	Arnaldo de Carvalho Pinto
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência: Parecer emitido em conjunto	
Parecer emitido em: 16/12/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 16/12/97	Por:
Relator: Clóvis Omarini Garcia	Paulo Miguel Zenorini
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 16/12/97	

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social	
Recebido em: 16/12/97	Por:
Relator: Marcos Alves de Oliveira	João Soares Souza Lima
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 16/12/97	

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2274/97
Fls. 43
Rl.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PL Nº 92/97 - dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Autor: Executivo Recebimento: 12/12/97
Quórum: maioria simples
Audiência pública: não
Comissões: CJR, CFO, CESSAS

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Tramitação: extraordinária - edital 133/97
Ofício: CM 415/97
1ª Discussão 16/12/97
2ª Discussão 16/12/97

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16/12/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16/12/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 2113/97 em: 17/12/97
Prazo de sanção ou veto: 13/01/98
Documento de sanção ou veto: Lei nº 3061 de 19/12/97
BJD 24/12/97 - pag. 09

sancionado 19/1/98

DEL/sol